

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC.

Processo licitatório 89/2024

Pregão presencial 89/2024

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS COM PROFISSIONAIS PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES E AGENTES DE EDUCAÇÃO.**

UNETRI - UNIAO DE ENSINO DA TRIFRONTEIRA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 500, s/n, Bairro Industrial, na cidade de Barracão – PR, inscrita no CNPJ n.º 21.614.205/0001-37, por seu representante legal Sr. Carlos Vanderley Porfírio, brasileiro, casado, contador, portador do RG 4.993.288-0 e inscrito no CPF 018.565.489-45, fundado em seus direitos constitucionais e em observância a Lei 14.133/2021, vem tempestivamente a presença de **VOSSA SENHORIA** interpor

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente Recurso apresentado pela empresa **WANESSA PRISCILLA BARCELLA**, o que faz nos seguintes termos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, a recorrida possui o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da peticionante, esta teria até a presente data (23/01/2025) para apresentar as contrarrazões, razão pela qual a presente é tempestiva.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão pela honorável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira - SC, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos que a decisão do Douto pregoeiro atendeu aos mandamentos e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

3 – DAS RAZÕES DE RECURSO DE WANESSA PRESCILLA BARCELLA

A recorrente motivou na data de 24 de dezembro de 2024, a seguinte intenção de recurso:

“O representante do proponente WANESSA PRISCILLA BARCELLA 08846709969 solicitou mencionar em ata a intenção de entrar com recurso em relação a sua inabilitação questionando a abrangência do item 16.1.3 inciso a.”

A saber:

“16.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

“a) Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada, relativo à execução de serviço semelhante/similar ao objeto do presente edital.”

Alega a recorrente que teria sido incorreta sua inabilitação, pois pela sua interpretação, seus atestados de capacidade técnica atenderiam a exigência editalícia, eis que na redação “semelhantes/similares” e não “idênticos” ao objeto pretendido pela administração pública.

Dispôs que, inclusive, o CNAE vinculado ao CNPJ comprovaria que estaria habilitada para a prestação do serviço pretendido.

Argumentou assim, que haveria compatibilidade entre as atividades previstas nos atestados e a exigência da administração, e que, portanto, possuiria pertinência técnica ao disposto no edital.

Alegou que não poderia ter sido restringida a sua participação, pois teria condições de cumprir com o objeto pretendido.

Citou posicionamento de tribunais de contas e de justiça de outros estados da federação e doutrina para tentar dar apoio a sua irresignação.

Por derradeiro, arguiu que os atestados deverão ser examinados em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de reconsiderar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.

3 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”¹

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é incorreta, além de afirmar que a figura do Servidor Público e a Comissão de Licitação não possuem competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave ao tentar comprovar que possuiria conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Ora, não basta argumentar que possui atividades compatíveis cadastradas em seu CNPJ (CNAE), mas comprovar que realmente detém capacidade na execução de serviços equivalentes ou superiores ao edital, o que não restou demonstrado pela recorrente.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

Nesse sentido, resta cristalino que a decisão do pregoeiro, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da habilitação em relação aos requisitos estabelecidos no edital, foi correta, fundamentada e motivada.

Ademais, não houve qualquer impugnação prévia da recorrente quanto sobre o conteúdo do instrumento convocatório (especificamente sobre a exigência de atestado de capacidade técnica de acordo com o objeto da licitação), decaindo o direito de revisão de seu conteúdo, nos termos do artigo 164 da Lei de Licitações:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E MOTIVADA. RECURSO DESPROVIDO. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, **as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica em licitação, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.

(TJ-SC - AI: 40167834520188240900 Blumenau 4016783-45.2018.8.24.0900, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 20/08/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Do inteiro teor do julgado acima, extraímos na parte que interessa, os ensinamentos do **Nobre e Preclaro Desembargador Catarinense, Dr. Jaime Ramos:**

“(…)

Como se percebe, o edital do certame foi taxativo ao dispor acerca das exigências da capacitação técnico-operacional da empresa para que pudesse participar do certame, qual seja **“A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) atestado de qualificação técnica” para comprovar que prestou serviços anteriores compatíveis com o objeto licitado.** A par disso, a própria empresa agravante reconhece que juntou diversos atestados com o fito de comprovar a capacidade técnica, com os quais pretendeu seu somatório. Retira-se daí o primeiro descumprimento do instrumento convocatório.

Dessa forma, conquanto a agravante afirme ter cumprido as exigências editalícias, ao juntar os vários atestados que, no seu entender comprovam sua capacidade técnica pelo somatório, **observa-se que em nada se distanciou a decisão administrativa que inabilitou a empresa agravante do procedimento licitatório. Ao revés, o ato de inabilitação do Pregão Presencial foi justificado pela ausência dos requisitos impostos pelo Edital.**

(...)

Como se vê, a Lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 8.666/1993) prevê, entre os documentos relativos à qualificação técnica, **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, o que justifica a exigência editalícia, pela administração municipal, de apresentação de “01 (um) atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privada, por execução de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, ou seja, serviços de LIMPEZA em eventos de grande porte e que tenham sistema de controle de acesso, para pelo menos 250.0000 (duzentas e cinquenta mil) pessoas e no mínimo 20.000 (vinte mil) horas trabalhadas em um mesmo evento, em ambiente aberto e fechado” (item 4.3.1, do edital do Pregão 069/2018).**”

Veja-se que o objeto do edital é ministrar **cursos de formação para professores e agentes de educação**, sendo que a recorrente apresentou atestado de capacidade técnica para **funcionários** de duas empresas privadas, uma fabricante de pães e um supermercado, sendo que, **conforme se verifica das descrições dos seus CNPJ’s (docs. anexos), o que não é semelhante, não é similar, não é pertinente e não é compatível com as características expressas do objeto do edital, que determina que o curso de formação se destina a professores do ensino fundamental e infantil da rede municipal de Dionísio Cerqueira, conforme prevê o estatuto do Magistério (Anexo I Estudo Técnico Preliminar).**

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, não houve comprovação de que teria prestado cursos de formação para professores e agentes de educação, e sem desmerecer os trabalhadores da atividade de panificação e de supermercado, vislumbra-se que a decisão do Pregoeiro e da Comissão de Licitação se coaduna com o interesse público, na contratação da empresa que possui conhecimento, prática e experiência anterior comprovada.

Portanto, não há qualquer compatibilidade entre as atividades previstas nos atestados da recorrente e a exigência do edital.

Ainda, a par dessas razões, concluímos que não houve qualquer ilegalidade por parte da administração pública na inabilitação da recorrente, pois não comprovou que teria ministrado cursos de formação para professores e agentes de educação, somente para funcionários que se dedicam na fabricação de pães e supermercado, atividades totalmente incompatíveis entre si.

Por outro lado, os arestos colacionados na peça de recurso são de casos distintos e não se coadunam com debate ora estabelecido, eis que as circunstâncias nem mesmo se assemelham aos casos confrontados.

A verdade é que a empresa **WANESSA PRISCILLA BARCELLA**, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” (grifamos)

“Art. 92. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”² grifamos

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, *in verbis*:

“16.6. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do licitante, com indicação precisa de dados capazes de qualificar inequivocamente o licitante.

(...)

16.10. Se o licitante não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital.”

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital, buscando desmerecer a decisão do pregoeiro, a qual, encontra-se sim de acordo com o interesse da administração pública.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Novamente, é oportuno consultarmos a lei interna deste certame a fim de aclarar o que de fato fora exigido pelo edital. Para fins de qualificação técnica, entre outros documentos, o edital faz menção expressa a:

“ANEXO I ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Município de Dionísio Cerqueira – SC Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, Necessidade da Administração: Registro de preço para contratação de empresa para cursos de formação continuada **para os professores do ensino fundamental e infantil da rede Municipal de Dionísio Cerqueira, conforme prevê o estatuto do magistério.**

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O objeto da presente contratação tem por objetivo a contratação de profissionais para atender as demandas específicas e atuais da área educacional, visando o aprimoramento das práticas pedagógicas e o desenvolvimento das competências necessárias para enfrentar os desafios do contexto educacional atual. É imprescindível a contratação de profissionais especializados em didáticas inovadoras para a educação, para garantir um ensino eficiente e estratégico nas instituições escolares. Os profissionais serão responsáveis por auxiliar na elaboração de planejamentos e alinhamento das necessidades das instituições escolares frente a demanda de alunos matriculados na rede. Além disso, **é fundamental a contratação de um profissional capacitado para lidar com os desafios, habilidades e competências da educação. Esse profissional terá a função de oferecer suporte e orientação aos professores, auxiliando-os na adaptação das práticas pedagógicas e no atendimento às necessidades dos alunos, trabalhando a psicomotricidade, aprendizagem lúdica e práticas e rotinas em sala de aula. Esses profissionais irão fornecer suporte aos professores, auxiliando-os na criação de atividades lúdicas e estimulantes que promovam o desenvolvimento motor, cognitivo e socioemocional das crianças. Também para trabalhar com educação e relações étnico-raciais, conforme previsto na Lei 10.639/03. Esse profissional irá oferecer suporte aos professores, auxiliando-os na abordagem de temas relacionados à história e cultura afro-brasileira e indígena, contribuindo para uma educação que valorize a diversidade e combata o preconceito e a discriminação. Entre outras temáticas que se façam necessárias para cada período do ano letivo.”**

Eis o verdadeiro objetivo da administração pública (o interesse público), ou seja, ela necessita de profissionais que possuem experiência na área de ensino fundamental e infantil na rede municipal de Dionísio Cerqueira, áreas estas distintas daquelas que a recorrente demonstrou ter experiência, de treinamento para funcionários na fabricação de pães e de supermercado.

Na espécie, infere-se que a decisão do pregoeiro atendeu expressamente o que o edital exige, em vista da correlação lógica entre a necessidade e do padrão de qualidade do serviço.

Portanto, os argumentos da postulante encontram-se rechaçados, primeiro, porque a simples descrição das atividades de CNAE não comprovam que possui aptidão para ministrar cursos para agentes da educação, segundo, porque seus atestados de capacidade técnica demonstram que a recorrente jamais ministrou cursos para professores.

Salientamos que habilitação é uma das fases mais relevantes da licitação. Sendo uma etapa fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, visto que, caso não satisfaça as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei, não poderá ser declarada vencedora mesmo que seu preço fosse o mais competitivo. Dessa maneira, cabe ao licitante leitura atenta do edital, suas descrições e a real necessidade da administração pública.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, a recorrida requer à **VOSSA SENHORIA**, como a mais lúdima justiça que:

4.1 - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

4.2 - Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a **UNETRI – UNIÃO DE ENSINO DA TRIFRONTTEIRA LTDA. – ME**, vencedora do Pregão Presencial N° 89/2024, com base nas Razões e Fundamentos Expostos;

4.3 - Acolham-se e analisem-se os documentos necessários e anexos a esta peça de Contrarrazões Recursais;

4.4 - Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei 14.133/2021, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Dionísio Cerqueira – SC, 23 de janeiro de 2025.

**UNETRI - UNIAO DE ENSINO DA TRIFRONTEIRA LTDA – ME
RECORRIDA**